



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.352, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com relação ao limite do critério de renda per capita familiar para concessão de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2779/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Programa Universidade para Todos – PROUNI constitui relevante iniciativa para ampliação do acesso à educação superior, especialmente de segmentos da população historicamente alijados, por carência de meios econômicos para dar prosseguimento aos seus estudos.

Sua legislação já completou mais de sete anos. Nesse período, o cenário socioeconômico do País modificou-se sensivelmente para melhor, com significativa ampliação das camadas médias da sociedade. De fato, de acordo com os dados do Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já representam cerca de 8% as famílias brasileiras que apresentam renda *per capita* mensal entre dois e três salários mínimos. Isto pode gerar uma demanda potencial expressiva por educação superior, da ordem de quase cinco milhões de famílias. No entanto, na falta de vagas nas instituições públicas gratuitas, o custo da educação superior em instituições particulares de boa qualidade, em cursos de prestígio, pode

continuar a ser proibitivo ou, ao menos, excessivamente oneroso para esse contingente da população.

Faz sentido, portanto, ampliar a faixa de renda *per capita* das famílias para efeitos de concessão de bolsas integrais do PROUNI, mantendo-se o mesmo limite para as bolsas parciais. É o que pretende este projeto de lei.

Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo

Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
